



## **PARECER JURÍDICO Nº 10/2023**

**EMENTA** – Dispõe sobre Projeto de Lei Complementar que a cria a guarda municipal de Ingazeira.

**INTERESSADO** – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Morais Silva.

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores a esta Assessoria Jurídica a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 de iniciativa do executivo que versa sobre a criação da guarda municipal de Ingazeira.

### **2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **2.1 - Da Competência/Iniciativa e disposição legal**

O artigo 144, caput, da Constituição Federal, dispõe que é atividade do Poder Público a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O mesmo art. 144 define a competência para prestar as atividades de segurança pública, entregue a diversos órgãos da estrutura dos Estados (polícia civil e militar) e da União (polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal).

A atuação dos Municípios limita-se à criação da Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais na forma do art. 144, § 8º, da Constituição Federal:

"Art. 144: (...)



**§ 8º: Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".**  
(Grifos nossos).

A Constituição conferiu aos municípios autonomia para sua auto-organização na forma do seu art. 18 e qualquer limitação a essa autonomia deve provir do próprio legislador constituinte, sob pena de violação ao princípio do pacto federativo. O dispositivo acima transcrito assevera que os municípios "poderão" constituir guardas municipais, tratando-se de uma faculdade destes entes.

## **2.2 – Da técnica legislativa adequada**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado a indicação da base legal, por conseguinte, um respeito ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº. 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

## **III CONCLUSÕES**

Ante o exposto, observado os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que o processo Administrativo é totalmente legal e deve seguir para o Plenário para as medidas administrativas e procedimentais cabíveis

É o parecer!

Ingazeira, 25 de abril de 2023.

**RITCHELE VIEIRA DE MELO:04545106404**  
Assinado de forma digital por  
RITCHELE VIEIRA DE  
MELO:04545106404  
Dados: 2023.05.15 09:00:15 -03'00'

**Dr. Ritchele Vieira de Melo**  
OAB/PE nº 47.606